



Número: **0338169-14.2013.8.05.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Cícero Landin Neto**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0338169-14.2013.8.05.0001**

Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE (APELANTE)</b>	<b>CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE LUIS DE OLIVEIRA ESTRELA (APELANTE)</b>	<b>JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (ADVOGADO) CARLO BRUNO LOPES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE LUIS DE OLIVEIRA ESTRELA (APELADO)</b>	<b>MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (ADVOGADO) CARLO BRUNO LOPES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE (APELADO)</b>	<b>CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16130 314	08/06/2021 18:25	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

---

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0338169-14.2013.8.05.0001

---

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE e outr

Advogado(s): CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS, CARLO BRUNO LOPES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA, MA VINICIUS DA COSTA BASTOS

APELADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA ESTRELA e outros

Advogado(s):JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA, CARLO BRUNO LOPES DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIUS D COSTA BASTOS, CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUAI BEHRMANN RATIS MARTINS, MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS

---

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA ENVOLVENDO O APELADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A APELANTE A INDENIZAR O APELADO POR DANOS MORAIS, ESTES ARBITRADOS E R\$ 6.000,00. A LIBERDADE DE NOTICIAR FATOS DE INTERESSE DA COLETIVIDADE É ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE (ART. 220, CF), DESDE QUE NÃO EXTRAPOLE OS LIMITES IMPOSTOS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO (ART. 5º, IV, V, X, XIII E XIV), SOB PENA DE O CIDADÃO TER SEU DIREITO À IMAGEM E À PRIVACIDADE VIOLADOS. E, DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS, RESTOU EVIDENCIADO QUE, NA HIPÓTESE, A NOTÍCIA VEICULADA PELA APELANTE EM SUA PÁGINA DA INTERNET NÃO SE RESTRINGIU A NOTICIAR FATOS E EXPOR SUAS IMPRESSÕES SOBRE DETERMINADOS ASSUNTOS. A RECORRENTE IMPUTOU AO APELADO A PRÁTICA DE CRIME (FALSIDADE DOCUMENTAL), MESMO CIENTE QUE TAL INFORMAÇÃO NÃO POSSUÍA CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. O DANO MORAL, NA ESPÉCIE, DECORRE DO PRÓPRIO NOTICIÁRIO, DISPENSANDO A DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA POR PARTE DA AUTORA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FOI OBEJTO DE IRRESIGNAÇÃO TATO DO APELANTE QUANTO DO APELADO, ESTE EM SUAS RAZÕES DE RECURSO ADESIVO. A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS A SER ARBITRADA DEVE SEGUIR CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, MOSTRANDO-SE EFETIVO À REPREENSÃO DO ILÍCITO E À REPARAÇÃO DO DANO, SEM, EM CONTRAPARTIDA, CONSTITUIR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. E, FIXADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 6.000,00 E**

*CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, BEM COMO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS ADOTADOS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, É RAZOÁVEL A MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO MENCIONADO VALOR. A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL QUE SE JULGA TOTALMENTE DESPROVIDA, RECLAMA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIORMENTE FIXADOS, NA FORMA DO ART. 85, §11 DO CPC. ASSIM, TENDO SIDO REALIZADO PEDIDO NESTE SENTIDO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, REFORMA-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS DEVIDOS PELO APPELANTE DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 20% (Vinte POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 85, §3º, I C/C §11, CPC). NO MAIS, MANTÉM-SE A SENTENÇA, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APPELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS.*

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos das *Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0338169-14.2013.8.05.0001*, em que figuram como apelante/recorrido *SINDJURFE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DA BAHIA*, e apelado/recorrente, *JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA*.

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em *negar provimento* à Apelação Cível e ao Recurso Adesivo, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

### **DECISÃO PROCLAMADA**

Recursos simultâneos Por Unanimidade

Salvador, 8 de Junho de 2021.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Terceira Câmara Cível**

**Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0338169-14.2013.8.05.0001**

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE e outros

Advogado(s): CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS, CARLO BRUNO LOPES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS

APELADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA ESTRELA e outros

Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA, CARLO BRUNO LOPES DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIUS I COSTA BASTOS, CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS, MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS

**RELATÓRIO**

A presente Apelação Cível foi interposta pelo *SINDJURFE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DA BAHIA* contra a Sentença prolatada pela MM. Juiz de Direito da 5ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Indenizatória nº 0338169-14.2013.8.05.0001, assim dispôs: “*Isto posto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTES os pedidos autorais. Condeno ainda a ré a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.*”

*Condeno a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação.”*

Ainda, ao julgar os Embargos de Declaração, a sentença foi integrada, sendo o *SINDJURFE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DA BAHIA* condenado a publicar no seu jornal ou outro que o substituiu ou equivalente, sem qualquer ônus para *JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA*, a Sentença condenatória proferida.

Em suas razões recursais, o apelante *SINDJURFE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DA BAHIA* impugnou a gratuitade da justiça concedida ao apelado *JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA*, afirmando que ele não preenchia os requisitos necessários a tal benefício.

No mérito, alegou que “*a mera declaração de que desistência da ação de “falsificação de documentos” ocorreu antes da publicação da matéria jornalística, a priori, não é suficiente para comprovar que o Sindicato, ora Apelante, efetivamente teve ciência prévia de que não mais subsistia a supracitada ação judicial que tratava da “falsificação documental”, informação produzida em matéria jornalística com único interesse de reproduzir informação que até então se confirmada em razão da supracitada ação”.*

Aduziu que “*tratando-se de situação que envolvia pessoa diretamente vinculada ao sindicato e que produzia textos para o próprio encarte da entidade sindical, tem-se consubstanciado o*

*conteúdo de natureza jornalística, uma vez que o conteúdo é destinado para comunidade fechada (grupo sindical de servidores), tratando-se dos próprios associados” e que “caberia ao Autor, no mínimo, demonstrar que a matéria jornalística impugnada foi publicada pelo Réu/Apelante mesmo depois de ser certificado da desistência da ação e trânsito em julgado, porém não logrou êxito neste sentido”.*

Ressaltou que “*Da leitura da matéria (fls. 41), ora objeto principal da lide, é possível extrair a informação jornalística de que textos do Autor estariam sendo questionados mediante “ação cível por danos morais e criminal”, ao passo que a própria parte Ré aduz a possibilidade de qualquer associado publicar textos no jornal da entidade, inclusive o ora Autor, “desde que o seu conteúdo esteja compatível com as normas aprovadas pela diretoria da entidade”. Neste ponto – e não se pode negar – diversas decisões foram consignadas aos autos objetivando demonstrar que, efetivamente, o Autor respondia por ações em que se questionava atos supostamente praticados pelo Autor/Apelado”.*

Sustentou, assim, que não restaram configurados os pressupostos necessários para configuração de sua responsabilidade civil e que, deste modo, indevida é indenização por danos morais.

Impugnou, ainda, o valor da indenização fixada a título de danos morais, afirmando que a condenação estipulada não condiz com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Apoiado em tais razões, requereu o apelante o provimento deste Recurso para reformar a decisão apelada, afastando a condenação que lhe foi imposta a título de indenização por danos morais ou, se não for este o entendimento, para redução do valor fixado a título de danos morais.

Em contrarrazões de Id 10638534, o apelado *JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA* refutou todos os argumentos delineados pelo *SINDJURFE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DA BAHIA* em suas razões de apelação, pugnando pela manutenção integral da Sentença nos pontos em que foi vencedor e pela majoração dos honorários sucumbenciais.

E, ainda, inconformado com a Sentença, interpôs Recurso Adesivo (Id 10638533), sustentando, em síntese, que a r. Sentença merece reforma no que diz respeito ao *quantum* indenizatório ao argumento de que tal valor não está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que não levou em consideração o caráter pedagógico, repressivo e preventivo, bem como a realidade financeira de cada parte.

Assim, pleiteou o provimento do Recurso Adesivo para que fosse majorado o valor da indenização arbitrada a título de danos morais.

O *SINDJURFE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DA BAHIA* apresentou contrarrazões, ratificando as suas argumentações e pugnando pela manutenção da Sentença quanto ao capítulo objeto do Recurso Adesivo.

Desta feita, com fulcro no art. 931 do CPC, restituo os autos, com o presente relatório, à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento, *oportunidade na qual será facultada às partes a sustentação oral, na forma prevista no art. 937 do CPC.*

Salvador, 18 de maio de 2021.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

---

**Processo: APelação CíVEL n. 0338169-14.2013.8.05.0001**

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE e outr

Advogado(s): CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS, CARLO BRUNO LOPES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA, MA VINICIUS DA COSTA BASTOS

APELADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA ESTRELA e outros

Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA, CARLO BRUNO LOPES DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIUS I COSTA BASTOS, CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUAI BEHRMANN RATIS MARTINS, MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS

---

**VOTO**

---

Inicialmente, cumpre apreciar a impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça realizado pela apelada.

Deve-se destacar que o *SINDJURFE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DA BAHIA* não acostou documentos com vistas a revogar a gratuidade da justiça concedida. As meras alegações, por si só, não permitem que se conclua não estar evidenciada a vulnerabilidade econômica que alega o apelado vivenciar.

Assim, diante da ausência da juntada aos autos de documentos aptos à quebra da presunção relativa à declaração de pobreza, não elidiu a apelada o argumento do apelado de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Neste sentido, mantém-se, em sede recursal, a gratuidade da justiça concedida ao recorrido no primeiro grau de jurisdição, com fulcro nos arts. 98 e 99 do CPC e, também, no ATO CONJUNTO N. 16, da Presidência do TJBA, de 08 de julho de 2020, onde esse tema é analisado de forma pormenorizada.

Realizadas tais considerações, passa-se à análise do mérito recursal.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos humanos mínimos inerentes ao homem receberam proteção constitucional, tendo sido consagrado o direito que todo cidadão tem de informar e de ser informado, através do acesso à informação (art. 5º, XIV) e da liberdade de pensamento (art. 5º, IV e IX).

Entretanto, tal liberdade não é absoluta, possuindo limites do próprio sistema constitucional no qual está inserida, de forma a se resguardar o direito à integridade da honra e à imagem das pessoas.

Infraconstitucionalmente, a matéria é tratada na Lei n.º 5.250/1967- a Lei da Imprensa, sobre a qual recai a incumbência de tutelar os exercícios constitucionais de manifestação de pensamento e de informação, reprimindo o abuso no direito de informar, praticado por veículo de comunicação social.

Isto porque, não obstante caiba à imprensa a divulgação de fatos destinados à informação do público, para que não seja responsabilizada pelo conteúdo da matéria divulgada, tal veiculação deve ser feita com o mínimo de ética necessária à preservação do direito à honra, à intimidade, à dignidade e à vida privada, como à imagem das pessoas, assegurados por norma constitucional.

Logo, havendo violação de qualquer dos direitos fundamentais mencionados no art. 5º, X, da CF, surge para o ofendido o direito de ingressar com ação de indenização por danos morais, com base no art. 186 do CC, *in verbis*: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Com efeito, para que surja o dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil, necessário se faz a presença do ato de vontade praticado pelo ofensor, revestido de ilicitude, e que este ato tenha como resultado um prejuízo de outrem, de ordem material ou moral, sendo ainda necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado. É preciso ter certeza de que sem a contravenção o dano não ocorreria. O nexo causal, assim, se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela ação ou omissão culposa do sujeito.

Sobre a questão, oportuno transcrever a doutrina de Rui Stoco:

*"A divulgação de fatos verdadeiros como mera representação e projeção do ocorrido no mundo físico e no plano material, através dos meios atualmente à disposição – tais como jornal, revista, televisão, rádio e Internet – como mero repasse de informações obtidas e transmitidas de forma lícita, fiel e assisada, não comporta disceptação, nem se traduz em abuso ou excesso. (...)"*

*Até mesmo a notícia verdadeira sobre a prisão e o indiciamento de alguém em inquérito policial, ou que esteja sendo objeto de investigação através do Ministério Público ou de Comissão Parlamentar ou, ainda, acusado formalmente em ação penal é legítima e possível. (...)"*

*É certo que uma notícia dessa natureza pode causar constrangimento. Contudo, se divulgada adequadamente, com fidelidade e despida de adjetivação, juízo de valor, acréscimos ou sensacionalismo, nenhum agravo poderá ser invocado" (Tratado de Responsabilidade Civil, 5. ed., Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 1448-1449).*

Sobre o tema, colaciona-se os seguintes julgados:

*“A matéria jornalística revestida de interesse público que traz em seu bojo tão somente informações prestadas pela autoridade policial dando conta da ocorrência de prisão em flagrante e da tipificação da conduta delituosa, encontra-se em perfeita sintonia com o direito de informação consagrado nos arts. 5º, XIV, e 220 da Constituição Federal. Assim, não pode ser considerada ato ilícito a aludida publicação se limitada à narração dos fatos sem nenhuma intenção de caluniar o autor, ainda que na fase judicial a conduta delituosa em questão tenha sido enquadrada em tipo penal diverso daquele divulgado pela imprensa com base nas informações contidas no auto de prisão em flagrante”* (TJPR - Apelação Cível n. 2005.013193-9, de Concórdia, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. em 30-9-2009).

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA AO AUTOR - NOTÍCIA VEICULADA COM SUPORTE EM DOCUMENTAÇÃO POLICIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA DO AUTOR - PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU SOB O ARGUMENTO DE QUE A PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA ANTECIPOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL, PORQUANTO LHE ATRIBUIU A PRÁTICA DE FATO CRIMINOSO - INSUBSTÂNCIA - MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO NARRATIVO DOS FATOS (ANIMUS NARRANDI) - INOCORRÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE OPINIÕES ACERCA DOS ACONTECIMENTOS DESCritos, TAMPOUCO SOBRE A PERSONALIDADE OU QUALQUER OUTRO ATRIBUTO PESSOAL DO ENVOLVIDO - CONDUTA CONSOANTE COM O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DEVER INDENIZATÓRIO AFASTADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO”* (TJPR - Apelação Cível n. 2006.04553-8, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. Em 31-8-2010).

Na hipótese, verifica-se que a matéria veiculada pela apelante não se restringiu a noticiar fatos e expor suas impressões sobre determinados assuntos, conforme se observa dos documentos constantes nos autos.

Com efeito, da documentação constante nos autos, extrai-se que, em 25/10/2011, o apelante, em sua página da *internet*, divulgou notícia na qual consta informação de que o apelado estava sendo alvo de várias ações judiciais, dentre elas ação criminal por falsificação de documentos.

Entretanto, como bem consignou o magistrado de 1º grau na decisão apelada, ficou evidenciado nos autos, através do documento de fl. 56, que, “*um mês antes da data da publicação da matéria no site, houve o pedido de desistência da ação de falsidade ideológica por parte do autor (diretor da SINDJURFE à época). Em sumo, quando houve a publicação da matéria, a SINDJURFE e seu diretor tinha total conhecimento que inexistia ação de falsificação de documentos contra o autor*”.

Assim, considerando o delineado alhures, conclui-se que o apelante, mesmo ciente da desistência da ação de falsidade ideológica promovida pelo seu diretor à época, imputou ao recorrido a prática de crime. Houve extração, portanto, na divulgação da notícia, porque imputou como verdadeiro fato que sabia não deter nenhum conteúdo fático-probatório.

Acerca do dano experimentado, desnecessária, pois, sua demonstração, porquanto o dano moral decorre do próprio noticiário, dispensando a demonstração específica por parte da vítima. É este o posicionamento do colendo STJ:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À DIGNIDADE E AO DECORO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. Dano moral que decorre do próprio noticiário, dispensando a demonstração específica por parte da autora. Revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 279197 - Quarta Turma - Rel. Ministro Barros Monteiro, Data do Julgamento: 07/11/2002, DJ 24.02.2003 p. 237).*

Relativamente ao valor fixado a título de dano moral em primeira instância em R\$ 6.000,00, verifica-se que tal capítulo foi objeto de irresignação tanto do apelante quanto do apelado, este em suas razões de Recurso Adesivo.

Cumpre esclarecer que o **quantum** indenizatório por danos morais é de delimitação judicial, tendo o pedido da parte, nestes casos, caráter meramente estimativo e função satisfatória. Procura-se, muito mais, amenizar a dor e sofrimento causados do que a restituição integral à ofensa causada.

Justamente por isso, tem-se que o valor indenizatório não deve ser uma fonte de enriquecimento. Deve-se considerar as condições pessoais e econômicas das partes, havendo, dessa forma, moderação e razoabilidade no arbitramento do dano perseguido, atento às peculiaridades de cada caso, afastando-se as condenações inócuas, desprovidas de **punitive damages**, incentivando, dessa forma, a repetição da conduta lesiva.

Essa é a lição do jurista Sérgio Bermudes: "(...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Deve-lhe também servir de norte aquele outro princípio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro. Se a reparação deve ser a mais ampla possível, indenização não se destina a enriquecer a vítima. Entre esses dois limites deve se situar o bom senso do julgador" (*Artigo publicado na Revista de Processo 86/329-330*).

No mesmo diapasão é o magistério da professora MARIA HELENA DINIZ: "Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação" (*Revista Jurídica Consulex, nº 3, de 31.03.97*).

E para o STJ, "o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade" (*AgRg no Ag 957.824/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010*).

O arbitramento fixado na Sentença em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequado e proporcional diante das circunstâncias do caso concreto, levando em consideração a situação suportada pela apelante.

Aqui, convém salientar que o juiz, ao arbitrar o valor da indenização por danos morais, deve fixá-lo com moderação, norteando-se pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor.

Assim, deve-se levar em consideração a dupla finalidade do instituto, pautada na punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática lesiva e na compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados. O **quantum** indenizatório, portanto, deve ser estipulado em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não representar fonte de enriquecimento sem causa.

Com efeito, diante de critérios objetivos adotados pela doutrina e jurisprudência, dentre eles a condição econômica das partes, a proporcionalidade, a razoabilidade, de modo a não representar fonte de enriquecimento sem causa, a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor, é razoável a manutenção da indenização no valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia esta que não causará o enriquecimento indevido da apelado/recorrente adesivo; e, por outro lado, não será desconsiderado pelo apelante/recorrido, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

*Por fim, em contrarrazões o apelado pleiteou a majoração dos honorários sucumbenciais.*

*O art. 85, §11, do CPC estabelece a possibilidade do Tribunal, “ao julgar recurso, majorar os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando os parâmetros dispostos nos §§ 2º a 6º do mesmo artigo, sendo vedado extrapolar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.*

*Em face do não provimento da Apelação Cível interposta, com base no art. 85, § 3º, I c/c § 11, ambos do CPC, majora-se os honorários devidos pelo apelante para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.*

*Diante do exposto, nega-se provimento à Apelação Cível e ao Recurso Adesivo, reformando-se parcialmente a sentença tão somente para majorar os honorários devidos pelo Apelante de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §11 do CPC. No mais, mantém-se a sentença, por seus próprios fundamentos.*

Sala das Sessões da 3ª Câmara Cível, de de 2021.

PRESIDENTE

*DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO*

*RELATOR*

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**